

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos de condução coletiva de escolares.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que os veículos de condução coletiva de escolares, enquanto estiverem exercendo a sua função, não poderão efetuar o transporte de outros passageiros além dos escolares beneficiários do serviço. Contudo, permite exceções à regra quando forem casos previstos em regulamentos municipais.

O autor justifica a sua proposta em razão de que se tem observado em vários lugares do País a prática de se transportar nos veículos de condução de escolares pessoas que não são escolares. Com tal prática, esses passageiros clandestinos ou tomam os lugares dos escolares, ou viajam em pé. Assim, prejudicam quem tem direito a uma vaga nesse tipo de transporte, ou comprometem a segurança dos escolares que estão sendo transportados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A prática de se transportar caronas em veículos destinados à condução de escolares é condenável na medida em que compromete a eficácia e a segurança do serviço. Se nada for feito para impedir que ela ocorra, é muito provável que se torne abusiva, o que prejudicará ainda mais a realização dessa atividade.

As regras que envolvem esse tipo de transporte, pela importância e responsabilidade do serviço que presta, afetam tanto o veículo como os condutores, conforme podemos ver no Código de Trânsito Brasileiro. Também envolvem as exigências municipais, na forma de seus regulamentos.

Diante do controle obrigatório e indispensável sobre a condução de escolares, o transporte de terceiro, clandestino, que não tem nenhum compromisso ou responsabilidade com esse serviço, pelo contrário, só está interessado no seu conforto pessoal, não deve ser permitido, pois pode interferir negativamente nos resultados esperados ou até causar danos que se precisam evitar.

A proposta apresentada no projeto de lei em exame é, portanto, cabível e louvável. Apenas acrescentaríamos outro dispositivo, no capítulo das infrações, para coibir objetivamente a prática indevida que se quer combater.

Dessa forma, somos pela aprovação do PL nº 2.915, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 2011

Acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos de condução coletiva de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de condução coletiva de escolares.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 138-A e 248-A:

“Art. 138-A. Os veículos de que trata este Capítulo, no período em que estiverem realizando o transporte de escolares, não efetuarão o transporte de outros passageiros além dos beneficiários do serviço, ressalvadas as situações previstas em regulamentos municipais.”

“Art. 248-A. Transportar em veículo destinado à condução coletiva de escolares, no período em que realiza essa função, passageiros que não sejam beneficiários desse serviço, ou não portem autorização municipal para serem transportados.

Infração: Grave

Penalidade: Multa”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator